



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Remessa Oficial e Apelação Cível nº 0000879-55.2013.815.0261

Origem : 1ª Vara da Comarca de Piancó

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Município de Igaracy

Advogado : Francisco de Assis Remigio II - OAB/PB nº 9.464

Apelada : Luciana Pinto de Sousa

Advogados : Paulo César Conserva - OAB/PB nº 11.874 e outro

Remetente : Juíza de Direito

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. PROCEDÊNCIA EM PRIMEIRO GRAU. NULIDADE DA SENTENÇA. PLEITOS NÃO APRECIADOS EM SUA TOTALIDADE NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. JULGAMENTO *CITRA PETITA*. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. CAUSA MADURA PARA JULGAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 1.013, §3º, II, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. RETENÇÃO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. COMPROVAÇÃO DO GOZO E DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. PROCEDÊNCIA DO REFERIDO

PLEITO. SALÁRIOS RELATIVOS AOS MESES DE OUTUBRO, NOVEMBRO E DEZEMBRO DO ANO DE 2012. DIREITOS ASSEGURADOS CONSTITUCIONALMENTE. PAGAMENTO NÃO DEMONSTRADO. ÔNUS PROBATÓRIO DO ENTE PÚBLICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 373, II, DO NOVO CÓDIGO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DA PRETENSÃO EXORDIAL. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA E DESPROVIMENTO DO APELO.

- Não havendo pronunciamento do Juiz *a quo* acerca da totalidade dos fundamentos de defesa aduzido na contestação, caracteriza-se a sentença como *citra petita*.

- Nos moldes do art.1.013, §3º, II, do Novo Código de Processo Civil, nos casos em que restar constatada a omissão no exame de um dos pedidos, o tribunal deve julgar o mérito, desde logo, se a causa estiver em condições de imediato julgamento.

- De acordo com o entendimento sufragado no RE nº 570.908/RN, que teve repercussão geral reconhecida, o pagamento do terço constitucional não depende de requerimento administrativo e do efetivo gozo das férias, tratando-se de direito do servidor que adere ao seu patrimônio jurídico, após o transcurso do período aquisitivo.

- É obrigação do ente público comprovar que todas as remunerações foram pagas aos seus servidores, na forma consagrada pela lei, ou que não houve a

prestação do serviço alegada, por dispor a Administração de plenas condições para tal fim, sendo natural, em caso de ação de cobrança ajuizada por servidor, a inversão do ônus probatório.

- No tocante ao recebimento dos salários não recebidos relativos aos meses de outubro a dezembro de 2012, é direito constitucionalmente assegurado ao servidor, sendo vedada sua retenção, pelo que, não tendo o município demonstrado o efetivo pagamento das referidas verbas, o adimplemento é medida que se impõe.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, dou provimento parcial à remessa oficial para decretar, de ofício, a nulidade da sentença e com fulcro no art. 1.013, §3º, II, do Novo Código de Processo Civil, julgar procedente o pedido inicial e desprover o apelo.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 68/76, interposta pelo **Município de Igaracy**, desafiando sentença proferida e **remetida oficialmente**, fls. 61/64V, pela Juíza de Direito da 1ª Vara Mista da Comarca de Piancó que, nos autos da **Ação de Cobrança** ajuizada por **Luciana Pinto de Souza**, emitiu decisão nos seguintes termos:

(...) **JULGO PROCEDENTE** e, em consequência, condeno o réu **MUNICÍPIO DE IGARACY-PB** a pagar a promovente devidamente qualificada nestes autos, as verbas correspondentes aos meses de **OUTUBRO, NOVEMBRO E DEZEMBRO DO**

ANO DE 2012, incidindo juros de mora e a correção monetária, a partir da citação (art. 219 do CPC), calculados de modo unificado, **pelos índices de remuneração básica da caderneta de poupança**, na forma prevista no art. 1º-F da Lei nº. 9.494/1997 com redação dada pela Lei nº. 11.960/2009 (em que pese ter havido a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do dispositivo, ainda não houve a modulação dos efeitos).

Condeno, ainda, o promovido ao pagamento de honorários advocatícios, conforme disposto no art. 85, § 3º, I, do novo CPC, no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, a ser apurado na fase de liquidação.

Em suas razões, o **recorrente** defende a necessidade de reforma da sentença, sob a alegação de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba apresentou demonstrativo de comprovação dos pagamentos dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2012. Aduz, ainda, que a parte autora não trouxe aos autos documentos que constituíssem instrumentos hábeis a comprovar a prestação de seu labor. Por fim, postula pela redução dos honorários advocatícios.

Contrarrazões não ofertadas consoante atesta a certidão de fl. 79.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista a não subsunção do caso em quaisquer das hipóteses, nas quais esse Órgão, por seus representantes, deva intervir como fiscal da ordem jurídica; consubstanciado, ainda, no art. 169, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Os presentes autos aportaram a essa Corte de Justiça tanto pela interposição do **Recurso Apelarório** pelo **Município de Igaracy**, quanto em razão da **Remessa Oficial**, os quais serão analisados conjuntamente, haja vista o exame das questões meritórias recursais se entrelaçarem.

De logo, cumpre esclarecer que a validade da sentença está atrelada à observância do princípio da correlação com a demanda. Assim, o julgador, ao decidir a controvérsia posta em debate, deverá ater-se à pretensão formulada em juízo pelas partes, sendo-lhe defeso decidir aquém (*citra*), fora (*extra*) ou além (*ultra*) do que for disputado, conforme estatuem os arts. 141 e 492, do novo Diploma Processual Civil. Eis os preceptivos legais:

Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

E,

Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Nessa ordem de ideias, preleciona **Daniel Amorim**

Assumpção Neves:

Segundo o art. 492 do Novo CPC, o juiz não pode proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que foi demandado, e segundo o art. 141 do Novo CPC o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta. (Novo Código de

Processo Civil Comentado, artigo por artigo, Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, f. 235/236).

Na hipótese em epígrafe, analisando a peça inaugural, fls. 02/05, que foi aditada à fl. 11, percebe-se que a promovente, **Luciana Pinto de Souza**, dentre outros fundamentos da defesa, postulou o pagamento dos salários retidos correspondente aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2012, requerendo, ainda, a percepção do terço de férias do período de 2012/2013.

Entrementes, observando os termos da sentença hostilizada, fls. 61/64, verifica-se que o Magistrado *a quo*, ao decidir a lide, não apreciou as questões abordadas na exordial em sua totalidade, deixando, contudo, de tecer comentários acerca do pleito referente ao terço constitucional de férias.

Diante do panorama acima narrado, infere-se que a decisão hostilizada julgou aquém dos limites da pretensão solicitada, ao deixar de apreciar todos os pedidos supracitados, desrespeitando, assim, o princípio da congruência, também conhecido como princípio da correlação ou da adstrição, que exige que do juiz a prolação de decisão vinculada às partes, causa de pedir e pedido do processo que se apresenta para seu julgamento.

Nesse norte, entende-se por *citra petita* a decisão que não resolve a demanda para todos os sujeitos processuais, pois, como cediço, o juiz não é obrigado a conceder todos os pedidos formulados pelo autor, mas em regra deverá analisar e decidir todos eles, ainda que para negá-los em sua totalidade.

Sobre o assunto, o seguinte aresto deste Sodalício, destacado na parte que interessa:

APELAÇÃO CÍVEL. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA PORQUE NÃO FORAM ENFRENTADAS PREFACIAIS ARGUIDAS EM PRIMEIRO GRAU. SENTENÇA CITRA PETITA.

COMPROVAÇÃO. ANULAÇÃO. MEDIDA QUE SE IMPÕE. ACOLHIMENTO. É manifestamente nula a sentença que deixa de enfrentar questões preliminares aduzidas em sede de contestação, como a inépcia da inicial, a impossibilidade jurídica do pedido e a carência de ação, revelando-se a sentença *citra petita*. (TJPB; AC 001.2010.027172-3/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. João Batista Barbosa; DJPB 17/09/2013; Pág. 7).

Assim, em razão do julgamento aquém dos pedidos, **declaro, de ofício, a nulidade da sentença hostilizada.**

Prosseguindo, esclareço que, **nos moldes do art. 1.013, §3º, II, do Novo Código de Processo Civil**, e em observância aos princípios da celeridade e efetividade processual, o tribunal deve julgar a omissão, desde logo, se a causa estiver em condições de imediato julgamento.

Por oportuno, estando a causa madura para julgamento, **passo ao exame do mérito processual.**

Conforme relatado, o cerne da controvérsia reside em saber se a promovente, **Luciana Pinto de Souza**, servidora pública do **Município de Igaracy**, faz jus à percepção das verbas remuneratórias requeridas na exordial, quais sejam: salários correspondentes aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2012, bem como o pagamento das férias, acrescidas do terço constitucional, relativo ao período de 2012/2013.

Analisando a documentação encartada, fls. 09/10, vislumbra-se, de logo, a comprovação do vínculo jurídico entre a servidora e o ente municipal desde o ano de 2007, circunstância, *a priori*, suficiente para demonstrar os seus direitos de perceber as verbas em questão.

Nesse passo, entendo que a matéria posta a desate

não carece de maiores digressões, pois, como cediço, é obrigação da municipalidade comprovar o pagamento de todas as remunerações aos seus servidores, na forma consagrada pela lei. Assim, dispondo a Administração de todas as condições para tal fim, revela-se natural a inversão do ônus probatório.

O Município de Igaracy, por sua vez, aduz que o pagamento das verbas salariais postuladas restaram suficientemente evidenciadas por meio do demonstrativo apresentado pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, fls. 47/55, e que a parte autora não demonstrou, suficientemente, os fatos articulados na inicial, inobservando, por conseguinte, os preceitos do art. 373, I e II, do novo Código de Processo Civil.

Tal alegação, contudo, não merece prosperar.

Isso porque, como ressaltou a Magistrada *a quo*, fl. 62, “O pagamento prova-se com a quitação. A simples afirmação alegação do fato não prescinde da prova de quem o alega, sendo insuficiente para formar a convicção do juízo, a ficha financeira por si só não elide a cobrança”.

Vê-se, portanto, que a simples afirmação de quitação dos salários retidos, destituída de comprovação do referido pagamento, não carece de acolhimento, tendo em vista que o apelante não se desincumbiu do encargo de desconstituir o alegado pela parte autora, nos termos do art. 373, II, do novo Código de Processo Civil, que assim dispõe:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor - grifei.

Nesse sentido, é o entendimento firmado nessa Corte de Justiça:

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - SERVIDOR MUNICIPAL - VERBAS SALARIAIS NÃO PAGAS - FÉRIAS, SALDO DE SALÁRIO E DÉCIMO TERCEIRO - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA EDILIDADE CAPAZ DE IMPEDIR, ALTERAR OU EXTINGUIR O DIREITO PLEITEADO - ÔNUS PROBATÓRIO DA MUNICIPALIDADE - DESPROVIMENTO DA REMESSA E DO APELO. **Tratando-se de ação de cobrança de remuneração intentada por empregado ou funcionário público, opera a inversão do ônus *probandi*, cabendo à Administração Pública demonstrar o adimplemento dos salários dos seus servidores ou que estes não trabalharam no período reclamado, pois os autores, normalmente, não têm meios materiais para demonstrar a inadimplência do empregador, que, por sua vez, dispõe de todos os recursos para fazer prova do contrário.** Precedentes. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00011133720138150261, - Não possui -, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES, j. em 01-11-2017) – negritei.

Avançando no exame do **terço de férias**, é cediço que a Constituição Federal, em seu art. 39, §3º, estende aos servidores, os direitos constitucionais assegurados no art. 7º, dentre os quais o direito ao gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, 1/3 (um terço) excedente ao salário normal.

Há, inclusive, entendimento sumulado desta Corte julgadora a respeito do tema:

Súmula nº 31 TJ/PB - É direito do servidor público o

gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.

Ademais, o **Supremo Tribunal Federal**, em julgamento de **Recurso Extraordinário nº 570.908/RN**, que teve repercussão geral reconhecida, decidiu que o pagamento do terço constitucional de férias não depende do efetivo gozo desse direito, cuja ementa transcrevo abaixo:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CARGO COMISSIONADO. EXONERAÇÃO. FÉRIAS NÃO GOZADAS: PAGAMENTO ACRESCIDO DO TERÇO CONSTITUCIONAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI. JURISPRUDÊNCIA DESTE SUPREMO TRIBUNAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. **1. O direito individual às férias é adquirido após o período de doze meses trabalhados, sendo devido o pagamento do terço constitucional independente do exercício desse direito. 2. A ausência de previsão legal não pode restringir o direito ao pagamento do terço constitucional aos servidores exonerados de cargos comissionados que não usufruíram férias. 3. O não pagamento do terço constitucional àquele que não usufruiu o direito de férias é penalizá-lo duas vezes: primeiro por não ter se valido de seu direito ao descanso, cuja finalidade é preservar a saúde física e psíquica do trabalhador; segundo por vedar-lhe o direito ao acréscimo financeiro que teria recebido se tivesse usufruído das férias no momento correto. 4. Recurso extraordinário não provido. (RE 570908, Relator(a): Min. CÁRMEN**

LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-045 DIVULG 11-03-2010 PUBLIC 12-03-2010 EMENT VOL-02393-04 PP-00872 RJTJRS v. 46, n. 279, 2011, p. 29-33) - negritei.

Em diversas oportunidades, acerca do tema referente ao percebimento do terço constitucional de férias, independentemente de comprovação de requerimento administrativo ou de efetivo gozo, foi seguido idêntico posicionamento por esta Corte de Justiça, a exemplo destes julgados: AC e RO nº 024.2011.001290-3/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 12/09/2013; AC e RO nº 018.2010.000306-2/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 10/09/2013; RO nº 018.2009.001962-3/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 09/09/2013.

Portanto, mesmo na ausência de requerimento administrativo da servidora e independente do efetivo gozo do período de descanso remuneratório, o terço de férias é direito previsto na Constituição Federal, porquanto havendo omissão, por parte do **Município de Igaracy**, em efetuar o seu pagamento, no momento oportuno, ou seja, após o lapso de doze meses laborado, o adimplemento do referido direito é medida que se impõe, para se evitar o locupletamento indevido da Administração Pública, pois, caso contrário, ocasionaria dupla penalização à servidora, posto que lhe seria negada a fruição das férias, a fim de preservar sua saúde, bem como o acréscimo financeiro advindo da concessão do referido benefício.

Nessa linha de raciocínio, este Tribunal de Justiça já decidiu:

COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE CUITEGI. TERÇO DE FÉRIAS. DESNECESSIDADE DE EFETIVO GOZO DAS FÉRIAS. ADICIONAL DE

INSALUBRIDADE. INEXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELAÇÕES E REMESSA NECESSÁRIA. PRELIMINARES. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE DO APELO DA AUTORA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE IMPLANTAÇÃO E PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REQUISITO FORMAL OBSERVADO. REJEIÇÃO. INTERESSE DE AGIR DA AUTORA. QUESTÃO INVOCADA COMO ÓBICE À PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONFUSÃO COM O MÉRITO. REJEIÇÃO. MÉRITO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. DIREITO DO SERVIDOR INDEPENDENTE DO GOZO DAS FÉRIAS E DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO NÃO COMPROVADO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NECESSIDADE DE NORMA REGULAMENTADORA DO ENTE AO QUAL É VINCULADO O SERVIDOR. SÚMULA Nº 42 DO TJPB. EXISTÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA NÃO COMPROVADA. JUROS DE MORA. RELAÇÃO JURÍDICA NÃO TRIBUTÁRIA. CONTAGEM DESDE A CITAÇÃO. LEI Nº 11.960/2009. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO DA AUTORA. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA E DA APELAÇÃO DO RÉU.

(...)

4. O direito às férias é adquirido após o período de doze meses trabalhados, sendo devido o pagamento do respectivo terço constitucional independentemente do gozo e de requerimento

administrativo e mesmo que não haja previsão do seu pagamento para a hipótese de férias não gozadas. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Tratando-se de relação jurídica não tributária, os juros de mora, a partir de 30 de junho de 2009, devem ser computados desde a citação, com base nos índices aplicados à caderneta de poupança, por força da redação conferida pela Lei n.º 11.960/2009 ao art. 1º-f da Lei nº 9.494/1997. (TJPB; Ap-RN 0002846-21.2012.815.0181; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 20/08/2015; Pág. 17) – negritei.

Nesta ordem de ideias, **forçoso reconhecer a necessidade de adimplemento dos salários retidos correspondentes aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2012, bem como o terço de férias relativo ao período de 2012/2013,** pois, como frisado alhures, o Município de Igaracy não trouxe aos autos qualquer prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da apelada, correspondente às verbas pleiteadas, ônus processual legalmente previsto, devendo, pois, o adimplemento ser suportado pelo demandado, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 373, II, do Novo Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL À REMESSA OFICIAL PARA DECRETAR, DE OFÍCIO, A NULIDADE DA SENTENÇA** e, a um só tempo, com amparo no art. 1.013, §3º, II, do Novo Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, para condenar o **Município de Igaracy** a efetuar o pagamento das férias, e seus respectivos terços, do período correspondente a 2012/2013. No mais, **NEGO PROVIMENTO AO APELO para manter a decisão vergastada nos demais termos, inclusive no tocante à retenção salarial indevida dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2012.**

É o VOTO.

Presidiu a sessão de julgamento, o Desembargador

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Tércio Chaves de Moura (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira).

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 21 de agosto de 2018 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator